



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Memorando nº 010/17 - CEEA

São Paulo, 10 de julho de 2017.

Protocolo: 99068/17

Para: PROJUR

Assunto: Consulta

Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura - CEEA tem, ao longo do tempo, conferido a Técnicos em Agrimensura, atribuições conforme segue: do Decreto nº 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da Agrimensura, ressalvando-se o disposto na Lei nº 7.270, de 10 de dezembro de 1984;

Considerando que a Lei nº 7.270/84, a qual Acrescenta parágrafos ao artigo 145 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispõe em seu §1º: *Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, Seção VII, deste Código.*

Considerando que o novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/15, estabelece em seu artigo Art. 156, § 1º, que *o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, e que os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.*

Considerando o disposto no parágrafo 2º do art. 1.046 da Lei nº 13.105/15, que estabelece: *Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. (...) § 2º Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código.*

Consultamos quanto à manutenção da ressalva aplicada à técnicos em agrimensura, quando da conferência de atribuições a estes, do disposto na Lei nº 7.270/84.

Atenciosamente,

João Luiz Braguini
Engenheiro Agrimensor, Engenheiro Civil e
Engenheiro de Segurança do Trabalho
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Protocolo 99.068/17

Assunto: Consulta.

À PROJUR,

Recebemos esta solicitação da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA - e considerando a sua natureza encaminhamos à PROJUR para análise.

Considerando a legislação apresentada e a dúvida apresentada.

Entendemos pertinente a solicitação encaminhada pela CEEA.

São Paulo, 11 de julho de 2017.


Eng. Civ. Hugo Leonardo R. B. Dragone
Gerente do Departamento de Apoio ao Colegiado 2
DAC2/SUPCOL

*Ciente.
A considerações
de PROJUR visando
ao atendimento à
CEEA.*

J. Jovaf
Geol João Batista Novais
Creasp 0600964820
Superintendente de Colegiados - SUPCOL
11/07/2017

RECEBIDO
POR *SUPCOL*
EM *11/07/17*

Thays de Souza Silva
Agente Administrativo
Rg. 4130

Recebe em 14/07 às 10h30
Débora Lima Viana
Reg. 4321 - Agente Adm.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

São Paulo, 26 de julho de 2017

De: Adv. Ricardo Garcia Gomes

Para: Sra. Subprocuradora Jurídica

Trata-se de solicitação de análise a respeito do art. 156, §1º do CPC de 2015 que passou a vigorar no lugar do art. 145, §1º do CPC de 1973.

Apesar da regra do art. 145, §1º do CPC revogado acerca da necessidade de habilitação profissional, a jurisprudência do STJ já relativizava seu conteúdo, permitindo a escolha de perito sem nível universitário. Neste sentido:

“Processual civil. Perito. Inteligência do art. 145 e §§ do CPC. Deve-se interpretar com temperamento o disposto no art. 145, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, daí ser possível a técnico em edificação e agrimensura realizar perícia que não guarde complexidade, como a da espécie (...)”. REsp 526.626/SP, rel. Min. César Asfor Rocha, 4ª Turma. Julgado em 21.08.2003.

Isso significa que a preferência é pela nomeação de perito com curso superior inscrito no Conselho Regional, mas nada impedia a nomeação de perito sem inscrição no Conselho ou até mesmo sem curso superior em causas de menor complexidade.

O novo CPC possui o mesmo entendimento. A escolha do perito deverá recair preferencialmente sobre profissional de nível universitário e devidamente inscrito no respectivo órgão de classe, ou ainda sobre órgão técnico habilitado, sendo nula a perícia realizada por profissional sem o conhecimento técnico exigido para a atividade. Veja o seguinte julgado:

“Processual civil - Desapropriação - Perito judicial inapto - Ausência de habilitação técnica - Ausência de conhecimento do juiz sobre a não qualificação - Necessidade de conhecimentos específicos em engenharia - Art. 145, §1º, do CPC - Nulidade - Preclusão - Vício insanável - Nulidade do processo. 1. É nula perícia realizada por profissional inabilitado, exigindo-se nas ações de desapropriação a atuação de prova pericial realizada por engenheiro habilitado. 2. Perícia realizada por técnico de nível médio, sem habilitação adequada, servindo o laudo por ele fornecido de base para a estipulação das indenizações constantes da sentença. 3. Nulidade absoluta da prova e do processo por ela contaminado, sendo insanável por decurso de tempo, por assentimento das partes ou pela indução do Juízo a erro (...)”. REsp 1127949/SP, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 03.11.2009.

Creadoc: 99068



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Dessa forma, o CPC de 2015 mantém a mesma sistemática do CPC de 1973 no tocante a nomeação de perito, trazendo apenas como novidade:

- a) A previsão de cadastro de peritos e órgãos técnicos a ser mantido e atualizado pelos Tribunais;
- b) O dever de prestação de informações pelos órgãos técnicos para a verificação da imparcialidade dos profissionais envolvidos na perícia.

Era o que tínhamos a informar.

Atenciosamente,

Ricardo Garcia Gomes – OAB/SP 239.752

*Ao SR. Superintendente de Colegiados,
SP, 27/07/17*

Luciana Pámano Romaro
OAB/SP nº 220.361
Subprocuradora do Consultivo
Reg. 4139

*Cinti.
Ao DA C2*

João Batista
Geol João Batista Novais
Creasp 0600984820
Superintendente de Colegiados - SUPCOL
31/07/2017

*15/08/2017
COORDENADORIA DE AGRICULTURA*

RECEBIDO
Thays 28/07/17
Thays de Souza Silva - Reg. 4130
Superintendência de Colegiados